



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001384-24.2015.815.0181**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**APELANTE** : Darlyson de Sousa Gomes

**ADVOGADO** : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

**APELADO** : Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEICULO AUTOMOTOR. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CRIME DEVIDAMENTE TIPIFICADO. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

A adulteração de placa de veículo automotor, através de fita adesiva, configura conduta típica do crime previsto no art. 311, do Código Penal, uma vez que a placa é sinal externo de identificação veicular.

**CRIME DE ROUBO. PENA. SUPLICA PELA REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA DO PORTE DE ARMA. ARMA NÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DO CONCRUSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO, FRACIONADA EM VÁRIOS ATOS, EM UM MESMO CONTEXTO E MOMENTO, ATINGINDO O PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DIVERSAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, PREVISTA NO ART. 29, § 1º DO CP, DELAÇÃO PREMIADA.**

---

**INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

É pacífico o entendimento no sentido de que a incidência da majorante de utilização de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, sobretudo, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

Configura-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma única ação, fracionada em vários atos, lesiona bens jurídicos diversos, atingindo vítimas diferentes.

Demonstrado que o crime foi cometido em concurso de agentes e com distribuição de tarefas entre os autores, objetivando o fim colimado, não há que se falar em alegação de participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).

O benefício da delação premiada, está destinado ao réu que, de forma espontânea, além de confessar a sua participação no delito, colabora efetivamente com a Justiça na identificação dos demais comparsas, bem como na recuperação total ou parcial do produto do crime.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Darlyson de Sousa Gomes** (fl.235) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Guarabira** (fls.217/232) que o condenou nas sanções do art. **157, § 2º, incs. I e II c/c o art. 29 e 71 e art. 311, todos do Código Penal**, a uma pena definitiva de **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, além de **80 (oitenta) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

Nas razões recursais (fls.253/259), o apelante pleiteia, em suma:

**A) absolvição**, com relação ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, pela ausência de comprovação da materialidade do ilícito, bem como pela atipicidade da conduta, e,

**B)** quanto ao crime de **roubo qualificado**, seja: **1)** a pena fixada no mínimo legal, diante das circunstâncias previstas no art. 59 do CP; **2)** afastada a qualificadora da arma de fogo, tendo em vista a não apreensão e ausência de perícia; **3)** exclusão do concurso formal de crimes, por ter sido o crime único; **4)** reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º do CP, e, **5)** redução da pena pela delação premiada.

Em contrarrazões (fls.282/288), a Promotoria de Justiça pugna, pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a irretocável a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, pugnou (fls. 297/299), pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO**

---

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Darlyson de Sousa Gomes, Givagner Marcolino dos Santos, Jairo Alves do Nascimento, Leonardo Pinheiro da Silva e Alef Ferreira Santos**, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II c/c o art. 70 e art. 311, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.**

Infere-se da denúncia o seguinte:

*“(...) Consta do incluso inquérito policial que os denunciados, mediante concursos de pessoas, com grave ameaça exercida com emprego de arma, subtraíram para si, coisas alheias móveis, atingindo com uma única ação o contexto, patrimônios distintos.*

*Consta, também, que os acoimados adulteraram sinal identificador de veículo automotor.*

*Segundo se apurou no dia 8 de abril de 2015, por volta das 21h40min, na rua A, Distrito de Piripiri, Guarabira-PB, as vítimas Ruan Diego dos Santos Pòntes e sua namorada Karla de Fátima Alves de Limam estavam em frente da residência daquele, quando um veículo marca FIAT, modelo Pálio, cor branca, estaciona, desembarcando o quarto e quinto denunciados, portando este, um revólver, calibre 38, e, mediante grave ameaça, exigem a entrega de dois aparelhos de telefone celulares pertencentes aos ofendidos, ambos da marca Motorola, modelo Moto G, cor azul, deixando o local após a posse da res furtivae.*

*Infere-se que as vítimas reconheceram o condutor do veículo como Darlysson de Sousa Gomes e, a partir disso, repassada a informação à Polícia Militar, as buscas foram iniciadas quando então foi localizado o veículo utilizado para a prática do crime no bairro Santa Terezinha, nas proximidades de uma praça atrás da Caixa D'água, em frente ao prédio onde funciona a Cagepa, o qual estava com um dos sinais de*

---

*identificação (placa) homiziado por fitas negras (fita tipo isolante) o que impedia a visualização da sequência alfanumérica.*

*Dessume-se que a partir da identificação do primeiro acoimado, a polícia militar aportou em sua residência quando, sem poder esconder a participação do crime telado, confessou o envolvimento e apontou os demais acoimados como coautores do roubo, bem como que o automóvel utilizado fora locado à empresa LOCABEM (docs.fl38/41), inclusive delatou que o terceiro denunciado foi quem implantou a fita adesiva na placa do veículo, com a finalidade de ocultar os dados e dificultar a identificação, como atesta o laudo de constatação de adulteração de sinal (fls.42/43), embora, o quarto e o quinto acoimados indiquem Darlyson de Sousa Gomes como executor da adulteração.*

*Ato contínuo, a polícia militar esteve na residência de Jairo Alves Nascimento onde apreendeu 04 (quatro) aparelhos de telefone celular (um da marca Samsung, dois da marca LG e um BLU), além de pequena quantidade de drogas (maconha e cocaína – crack). Em seguida foi aprisionado o terceiro denunciado em sua residência, entretanto o quarto e o quinto increpados não foram localizados naquela ocasião, somente se apresentando perante a autoridade policial dias depois da consumação do crime, sendo igualmente indiciados.(...)” - fls. 02/05.*

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a pretensão punitiva Estatal, para **CONDENAR** os acusados **DARLYSON DE SOUSA GOMES**, nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II c/c o art. 29 e 71, c/c o art. 311, todos do **Código Penal**, a uma pena definitiva de **09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, além de **80 (oitenta) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**; **GIVAGNER MARCOLINO DOS SANTOS**, **LEONARDO PINHEIRO DA SILVA** e **ALEF FERREIRA SANTOS**, nas penas

---

do art. **157, § 2º, incs. I e II** c/c art. 29 e 71, todos do CP, ambos, a uma **pena de 06(seis) anos e 02(dois) meses de reclusão**, além de **30 (trinta) dias-multa** e **ABSOLVER Jairo Alves do Nascimento**, da acusação constante da peça inicial acusatória, com fulcro no **art. 386, VII, do CPP**.

Inconformado, contra referida decisão o acusado **Darlyson de Sousa Gomes**, apelou, requerendo, em suma, absolvição com relação ao delito previsto no art. 311 do CP, e a modificação da pena quanto ao crime de roubo qualificado.

#### **1. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR-ART. 311 DO CP.**

Inicialmente, o ora apelante, requer absolvição, com relação ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor (CP, art. 311), isso, pela ausência de comprovação da materialidade do ilícito, em face da inexistência de exame pericial.

No entanto, tenho que sem razão.

Extrai-se das provas apuradas no caderno processual, que o ora Apelante, quando interrogado em Juízo (fl. 163 – mídia), confessa a autoria do delito insculpido no art. 311 do *Codex*, afirmando que adulterou a placa do veículo automotor, colocando fita adesiva, com o fim de dificultar a identificação do veículo.

Por outro lado, não obstante, tenha o Apelante, alegado ausência de comprovação da materialidade delitiva, extraí-se dos autos, que o referido veículo fora submetido a Exame de Constatação de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (fls.47/48), onde os Peritos afirmaram que houve adulteração de sinal identificador, além de ser constatado que:” *Foi colocado no centro do número “zero”, ao lado do normal “2” (dois), uma fita*

---

*adesiva de cor preta, dando a entender que o numeral seria “8” (oito), adulterando assim a identificação da placa”.*

Ademais, referida materialidade, foi corroborada pela confissão do apelante, bem como pelas provas testemunhais.

Dessa forma, de se ressaltar que, devidamente comprovado nos autos que o Apelante realizou a adulteração de sinal identificador de veículo automotor e que a modificação do numeral das placas do veículo visava dificultar sua identificação, razão pela qual deve ser responsabilizado pelo cometimento do crime.

O apelante, pretende ainda, o reconhecimento da **atipicidade da conduta**, por absoluta impropriedade do objeto, eis que o acusado colocou a fita adesiva, sendo visualizada a olho nu, podendo qualquer homem perceber a falsificação extremamente grosseira, o que afasta o ataque a fé pública.

Também, sem razão.

Acerca do objeto material e do bem jurídico protegido pelo tipo do artigo 311 do Código Penal, assim leciona Rogério Greco:

*A fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

*O objeto material é o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.1221).*

Assim, conforme o entendimento doutrinário acima transcrito, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação é realizada.

Imprescindível destacar que não há falar em adulteração grosseira, já que somente próximo ao veículo era possível notar a adulteração da placa, conforme consta do depoimento do policial Alan Jones Andreza Silva (Juízo -fl.163 – mídia).

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais quanto à tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor por meio da colocação de fita adesiva:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA. FIGURA TÍPICA. 1. ***O Superior Tribunal de Justiça, pelas turmas que compõem a sua Terceira Seção, firmou o entendimento pela tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor através de fitas adesivas, uma vez que a placa é sinal externo de identificação veicular. Precedentes.*** 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 606.634/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. 1. ***É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da tipicidade da conduta consistente em alterar a placa de veículo automotor por meio da colocação de fita adesiva, sendo irrelevante, para tanto, que o proprietário o tenha feito pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa não credenciada junto ao Departamento de Trânsito.*** 2. ***Agravo regimental desprovido.*** (AgRg no REsp 1186950/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013)



---

No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

**ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CRIME DEVIDAMENTE TIPIFICADO. SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO PORTE DE ARMA. PROVIMENTO PARCIAL.** Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, as palavras da vítima, quando corroboradas por indícios e circunstâncias demonstradas no processo, possuem valor probatório, autorizando a prolação do decreto condenatório. [...] II - A adulteração de placa de veículo automotor, por meio de fita adesiva, configura conduta típica do crime previsto no art. 311, do Código Penal. III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.649 - MG (2013/0037360-6) , Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA) No crime de roubo, para o reconhecimento da qualificadora de emprego de arma de fogo, faz-se mister que o agente porte ostensivamente a arma, de forma que a vítima a veja, ou, então, que se utilize dela para intimidá-la. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046951220128150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 01-12-2015) - grifei

Dessa forma, pelo que fora acima apurado, constata-se que o Apelante praticou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do CP, não havendo o que alterar na sentença atacada.

---

**2. DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.**

Quanto ao crime de roubo, verifica-se que tanto a materialidade, quanto a autoria, restaram comprovadas, tendo o próprio apelante confessado a prática delitiva dos fatos a ele imputados.

**a) Da pena.**

Inicialmente, requer o Apelante a aplicação da pena base no patamar mínimo, alegando que as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, foram favoráveis.

Pois bem. Para melhor aferir a irregularidade apontada pelo ora apelante com relação a reprimenda aplicada, transcrevo a parte da sentença em que fora atacada (fls. 217/232):

*(...) Quanto ao crime de roubo qualificado:  
Nos termos do art. 68, CP, passo a analisar, em primeira fase, seguindo o critério trifásico de Nelson Hungria, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP).  
Culpabilidade evidenciada, o réu agiu dolosamente, planejando o assalto para o corréu executar com sucesso. O réu é primário e não possui maus antecedentes criminais. Não constam elementos que desabonem sua conduta social. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias foram próprias do delito em si. As consequências foram graves, posto que, além do prejuízo patrimonial, esse tipo de crime sempre deixa as vítimas abaladas psicologicamente.  
**Isto posto, fixo a pena base em 5 (cinco) ano de reclusão.**  
Em segunda fase, vislumbro as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, razão pela qual reduzo a reprimenda em um ano, perfazendo 4 (quatro) anos de reclusão.  
Em terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena, em razão e o leito ter sido praticado por meio de arma de fogo, razão pela qual aumento a reprimenda em um terço, **perfazendo um quantum de 5(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, fixando-a em definitivo à míngua de outras causas de aumento***

***ou diminuição de pena.***

***Atenta a regra do concurso formal de crimes, eis que com uma só ação, o réu lesionou patrimônios distintos, subtraindo aparelhos celulares de duas vítimas, aumento a reprimenda em um sexto, perfazendo um quantum de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão.(...)'.***

Como visto, verifica-se que o juiz *a quo* procedeu de forma correta todas as fases de aplicação das penas, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Destaque-se, também, que o magistrado *a quo* após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base um pouco acima do patamar mínimo, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, haja vista a existência de circunstâncias judiciais, desfavoráveis.

Posteriormente, na segunda fase, reconheceu as atenuantes da menoridade e confissão, reduzindo-a em 1(um) ano, ficando em 04 (quatro) anos. Na terceira fase, aplicou a causa do aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado por meio de arma de fogo, perfazendo um quantum de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção penal, de modo a afastar pretensa ilegalidade em face do percentual de redução fixado, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, a fixação da reprimenda, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo ora apelante, estando a sanção cominada, bem aplicada, não havendo o que modificar.

---

**b) Da exclusão da qualificadora da arma de fogo.**

Requer ainda o Apelante, que seja afastada a qualificadora da arma de fogo, já que não houve a sua apreensão, nem tampouco realizado o exame de eficiência para apurar sua aptidão, além de sustentar que a arma era de brinquedo.

No entanto, sem razão.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, a causa de aumento de pena pelo emprego de arma no crime de roubo (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) pode ser reconhecida e aplicada, mesmo não havendo a sua apreensão e a perícia, bastando para a configuração da majorante o relato firme e seguro da vítima e das testemunhas, ou outras provas contidas nos autos.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do**

---

**art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento** (grifamos) STF - (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como na espécie.** 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. 4. Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima. 5. No caso dos autos, não há se falar em regime diverso do fechado, tendo em vista que o paciente é reincidente e a pena ficou acima de 4 anos de reclusão. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a**

---

pena do paciente.(HC 326.837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º961.863/RS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa . Precedentes. 2. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma na prática do delito se deu com o depoimento das vítimas, conforme assentou o Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido (grifamos) (AgRg no REsp 1266462/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).**

No caso em apreço, verifica-se que pelas declarações das vítimas, os acusados ao praticarem o assalto estavam utilizando arma de fogo, vejamos:

A vítima **Ruan Diego dos Santos Pontes**, quando das suas declarações, falou:

Na esfera policial – fl. 09):

“(…) Afirma o declarante que na data de hoje, por

volta 21:40 horas, se encontrava em frente a sua residência, com sua namorada KLARA DE FATIMA ALVES DE LIMA, ocasião em que passou um veículo Pálio modelo antigo, cor branca, quando desceram dois elementos do veículo e de arma em punho (revólver) anunciaram o assalto, subtraindo dois aparelhos celulares;(…)”. (-declarações n

Quando **em Juízo** a vítima **Ruan Diego dos Santos Pontes** (arquivo de mídia – declarações. wmv – fl. 163): “(...) *afirma que viu a arma de fogo em poder de um dos acusados, no dia do fato delituoso(...)*”.

Por sua vez, a vítima **Klara de Fátima Alves de Lima,** asseverou:

Na **esfera policial** – fl. 10):

“(…) Afirma a declarante que na data de hoje, por volta 21:40 horas, se encontrava em frente a sua residência de seu namorado RUAN DIEGO DOS SANTOS PONTES, ocasião em que passou um veículo Pálio modelo antigo, cor branca, quando desceram dois elementos do veículo e de arma em punho (revólver) anunciaram o assalto, subtraindo dois aparelhos celulares;(…) Que a declarante reconheceu o motorista do veiculo acima referido como sendo a pessoa de Da”. (-declarações

Entretanto, a ofendida em **Juízo** – wmv. fl.163, disse que chegou a ver a arma, que estava com o acusado que lhe abordou. Que pode afirmar que pelo que viu, a arma era de verdade, porém, que não tem condições de dizer se a arma estava em condições de uso, mais a arma estava meio desgastada; que a partir do momento que viu a arma, acha que a sua vida estava em perigo, tendo o acusado mostrado a arma e levado o seu celular.

As testemunhas **Alan Jones Andreza Silva, Sebastião da Silva Ferreira, Solange Albuquerque da Silva,** policiais que participaram das

---

diligências, quando em Juízo (mídia – fl.163), confirmaram a versão das vítimas, de que os acusados utilizaram arma de fogo para efetuar o assalto.

Lado outro, não obstante, tenha a defesa afirmado que a arma utilizada no assalto seria de brinquedo, verifica-se pelas declarações da vítima, a arma era de verdade, sendo corroborada com o que dito pelo Apelante *Darlyson de Sousa Gomes* e o acusado *Givagner Marcolino dos Santos*, quando na esfera policial (fls.11/2), de que o acusado *Leonardo Pinheiro da Silva*, conhecido por “LEO”, estava armado, e com *Alef Ferreira dos Santos*, assaltaram as vítimas.

Assim, não havendo dúvidas de que os réus abordaram as vítimas de posse de arma de fogo, não há como afastar a majorante.

**c) exclusão do concurso formal de crimes de roubo, por ser crime único.**

Requer, ainda, o acusado, que não seja aplicada a regra do **concurso formal de crimes**, ao argumento de que ocorreu crime único, em razão das vítimas se encontrarem em uma mesma situação fática.

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, ocorre o concurso formal quando o agente, mediante uma só ação, pratica, *in casu*, crimes de roubo contra vítimas diferentes, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos.

No caso vertente, resta demonstrado que os réus, com uma única ação, subtraíram bens de valor pertencentes a duas vítimas diferentes, como acima demonstrado. Destarte, fica evidente a incidência do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal, cuja configuração se dá quando, mediante uma só ação, o agente pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, contra



---

vítimas diferentes.

Nesse sentido, cito julgados:

“PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ROUBO CONTRA DUAS VÍTIMAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, esta última há de prevalecer, nos termos do art. 67, do Código Penal, ainda que de forma mitigada. 2. **Reconhece-se o concurso formal próprio, se os agentes, num mesmo contexto fático, subtraíram, mediante uma só ação, bens de valor pertencentes a duas vítimas, com patrimônios distintos.** 3. A isenção do pagamento das custas processuais, pelo réu condenado, é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido”. TJDF (Acórdão n. 611400, 20110310312829APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/08/2012, Publicado no DJE: 21/08/2012. Pág.: 148)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO DE DOIS CORRÉUS. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONTRADITÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CO-AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. ATENUANTES. RECONHECIMENTO.

---

INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. CONCURSO FORMAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. ALTERAÇÃO DE REGIME. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] XI - **O fato de as vítimas pertencerem à mesma família não torna os bens lesados comuns, sendo que demonstrada a violação a patrimônios diferentes, bem como a diversidade de vítimas ante a restrição de liberdade destas e a violência contra elas empregada, e considerando que o crime de roubo protege bens jurídicos diversos, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.** ...omissis... (Acórdão n. 662470, 20120810028157APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/03/2013)

Como visto, correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, não havendo que se falar em crime único.

**d) Do reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º do CP.**

O Apelante requer também, a aplicação da minorante prevista no § 1º do art. 29 do CP, mediante o reconhecimento de que a sua participação no delito foi de somenos importância, ou seja, foi exclusivamente dirigir o veículo, não tomando parte da conduta delituosa.

Vejamos, inicialmente, a redação do Código Penal, ao disciplinar a participação de menor importância como causa de diminuição de pena:

**Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade.**

---

**§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.**

Ora, segundo apurado no caderno processual, ao contrário do que dito o Apelante, verifica-se que o acusado foi coautor do crime de roubo, na medida que deu cobertura aos seus comparsas, conduzindo o veículo, parando no local para que os acusados realizassem o assalto, além de ter empreendido fuga, após a posse da *res* furtiva, contribuindo com a realização do ilícito.

Ora, como visto, a atuação do apelante na empreitada criminoso, o qualifica como verdadeiro coautor e impede o reconhecimento da participação de menor importância, a qual se aplica apenas nos casos de mera instigação e cumplicidade.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. **2. Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.** 3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a participação do agravante na empreitada criminoso, bem como sua imprescindibilidade para a consumação do crime de roubo, inviável conclusão em sentido contrário, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 163.794/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

---

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) – grifei.

Rejeito, pois, o pedido de redução de pena, pela causa de diminuição prevista no art. 29, §1º do CP.

**e) redução da pena pela delação premiada.**

Por fim, alega o apelante que prestou efetiva colaboração ao deslinde do fato delituoso, eis que quando da sua captura, desvendou todo o ilícito, pugnando, pelo reconhecimento da delação premiada.

No entanto, mais uma vez, sem razão.

De fato, a Lei 9807/99 dispõe sobre os acusados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, estabelecendo no artigo 14 os requisitos para concessão da benesse, nestes termos:

***Artigo 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).***

Como se vê, o aludido benefício está destinado ao réu que, de forma espontânea, além de confessar a sua participação no delito, colabora efetivamente com a Justiça na identificação dos demais comparsas, bem como na recuperação total ou parcial do produto do crime, fatos que, a toda evidência, não ocorreram no caso concreto.

Apesar de confessar a participação no crime delatando os demais comparsas, não o fez de modo completo tal como exige a lei, cujos requisitos

---

são cumulativos, haja vista que, com base no que fora colhido no caderno processual, os bens não foram recuperados.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. 3. JULGADOS DIVERSOS UTILIZADOS PARA AUMENTAR A PENA NA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E NA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 4. LAPSO TEMPORAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 64, I, CP AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. 5. PERSONALIDADE. NEGATIVA. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 6. CONFISSÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 7. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 8. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DE ROUBO. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ELEMENTARES DO TIPO PATRIMONIAL. 9. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 10. **DELAÇÃO PREMIADA. CONTRIBUIÇÃO TIDA POR INSUFICIENTE.** 11. DIVAGAÇÕES OUTRAS SOBRE A MINORANTE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. 12. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] **10. O reconhecimento da delação premiada depende da concorrência dos requisitos de sua admissibilidade, sendo que, na espécie, de forma motivada, as instâncias de origem, a par de reconhecer a contribuição do paciente na indicação de apenas um corréu, não apurou**

---

**colaboração relevante o suficiente, enfatizando, em especial, que não foi identificado o paradeiro de parte do produto do crime.** [...] 12. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta.* (HC 198.665/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2013)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E DE QUADRILHA ARMADA. PLEITOS DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À REINCIDÊNCIA E DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 8. Para a configuração da delação premiada (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do Paciente não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso. 9. *Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.* (HC 233.855/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/11/2013)

10. O reconhecimento da delação premiada depende da concorrência dos requisitos de sua admissibilidade, sendo que, na espécie, de forma motivada, as instâncias de origem, a par de reconhecer a contribuição do paciente na indicação de apenas um corréu, não apurou colaboração relevante o suficiente, enfatizando, em especial, que não foi identificado o paradeiro de parte do produto do crime. 11. Considerações outras sobre a aplicação da minorante demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ. 12. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta.* (HC n. 198.665/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 28/11/2013)

Dessa forma, agiu com acerto a Magistrada, ao negar a aplicação da delação premiada ao Apelante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença, como lançada originariamente. Oficie-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Averbou-se suspeito o Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**